PARECER DA CCJ DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021.

"Dispõe sobre a aprovação das Contas do Exercício Municipal de Sarzedo/MG, referente ao exercício financeiro de 2019, seguindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça Legislação, Finanças, Orçamentos Tomadas de Contas e Redação Final, que "Dispõe sobre *a aprovação das Contas do Exercício Municipal de Sarzedo/MG, referente ao exercício financeiro de 2019, seguindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*".

Este, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: Tal proposição encontra base legal no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sarzedo a aprovação, das contas do Município, relativas ao exercício financeiro 2019, de acordo com o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal, sustentado pela a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.

É o relatório.

Fundamentação

É cediço que a competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da CRFB/88:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
>
> § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Nesse mesmo sentido dispõem os artigos 151, 152 e 153, da Lei Orgânica Municipal e os artigos 234 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão.

Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal

julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

No que tange a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, leciona o teórico Hely Lopes Meirelles:

> A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).

Nessa vertente, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo no exercício de 2019 (págs. 40/41 do Relatório autos n.º TC-1095108), para que "o Município se planeje adequadamente, ao cumprimento das metas 1-B e 18 do PNE, que se referem a expansão de vagas na creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional", nota-se que, o voto seguiu pela "emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.

Conclusão

Ante o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo; pela constitucionalidade e legalidade da matéria veiculada neste Projeto de Resolução que *dispõe sobre a aprovação das Contas do Municipais relativas ao exercício de 2019, seguindo o parecer prévio do TCEMG.*

Opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Resolução, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estévam Lourenço Neto
Relator CCJ

Daniela Cristina Teixeira Salles
Membro da CCJ